Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000172/2008
Procedência	-	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento)
Compromissárias	-	Maria Cecília Martins Dias
Certidão	-	09/07/Sempla-CTLU
Objeto	-	Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca, referente ao imóvel situado na Rua Achilles Orlando Curtolo, 429

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CERTIDÃO. SMUL. Operação Urbana Água Branca. Imóvel situado à Rua Achilles Orlando Curtolo. 1. A prescrição intercorrente é decretada quando o processo fica pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos criminais ou de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis. Tema 897, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:24:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:05:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000172/2008**
Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**
Objeto: **ANÁLISE DE CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CERTIDÃO ASSINADA EM 06.08.2007, SOB N° 09/07 SEMPLA-CLTU-OPERAÇÃO URBANA ÁGUA BRANCA**

Colenda Câmara,

Trago a julgamento da Segunda Câmara o Processo TC 000172/2008, trata o presente de análise da Operação Urbana Água Branca, prevista pela lei n° 11.774/95, realizada pelas Certidões n° 09/07/SEMPLA/CTLU (fl.143) e 09/08/ SEMPLA/ CTLU – Operação Urbana Água Branca 9fls.159), que substituiu a primeira, tendo como interessado a Sra. Maria Cecília Dias Martins.

Os órgãos técnicos em suas análises, às fls.277/242, 243/261 e 262/263, concluíram que o conjunto de procedimentos adotados para a análise e a aprovação da Operação urbana e para a expedição da Certidão n°09/07/SEMPLA/CLTU e 09/08/SEMPLA/CTLU – Operação Urbana encontram-se irregulares.

A AJCE, em seu pronunciamento, às fls. 269/279, considerando as constatações apontadas pela Auditoria que evidenciam

comprometimento nos procedimentos adotados, sugeriu a intimação dos interessados para oferecerem suas justificativas, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em cumprimento ao r. despacho de fls.280, o Sr. Rubens Chammas, Secretário de Sempla (fls.284/286, a Sra. Heloisa Toop Sena Rebouças, chefe da SMDU-AJ (fls. 287/310), a Sra. Maria Cecília Martins Dias (fls.352/399) e a São Paulo Urbanismo S.A (fls.341/347), ofereceram documentos e justificativas que analisadas pela equipe técnica da SFC às fls. 392/399, concluiu que os esclarecimentos prestados pela Origem foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas, ratificando e reiterando suas conclusões anteriores, exceto quanto ao prazo de 48 horas para publicação de Despacho (item 12.1, fl. 262/262 v°), que considerou sanadas nos esclarecimentos oferecidos.

Instada a se manifestar, a AJCE, às fls. 403/312; acompanha a Auditoria, considerando a falta de fixação de prazo para início da execução do projeto aprovado; a falta apresentação da Portaria de designação do Sr. César Augusto Sápia Pedro como membro do Grupo Intersecretarial; a incongruência de elementos comparativos levando o cálculo da contrapartida a um valor subavaliado; o fator de redução do cálculo da contrapartida não aprovado em lei; e a ausência de parâmetros (índices excepcionais, limites e definição das melhorias viárias) na Lei Municipal n°11.774/95 para implementação da operação Urbana Água Branca, opinou pela irregularidade da Certidão analisada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 414/428, opinou pelo acolhimento da Operação Urbana em análise.

A Secretaria Geral, à fl. 435, entendeu que o conjunto de procedimentos adotados para a análise e aprovação da Operação Urbana, nos termos da Certidão nº 09/07/SEMPLA substituída pela 09/08/SEMPLA, encontrava-se irregular, à vista da interpretação ampliativa que a Origem conferiu à legislação em vigor.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:50:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo